



RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MESTRE JÚLIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE IBICUÃ.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.07.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ URIAS FILHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JOSÉ URIAS FILHO**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange ao julgamento das propostas comerciais da referida licitação.

DAS INÍCIAS E FORMALIDADES LEGAIS

. Inicialmente, urge informar que a recorrente questiona o julgamento da comissão técnica (departamento de engenharia), afirmando, para tanto, que *“carece de reforma (...) principalmente pelo desatendimento de critérios editalícios e ao excesso de formalismo praticado por esta mesma Comissão, e não divulgando os motivos da sua inabilitação”*.

Manifestada as razões de recurso foram prontamente notificados os demais participantes, para exercerem o direito de impugnação ao mencionado recurso, nos termos do art.109, § 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Não houveram contrarrazões.

Segue a explicação.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente a recorrente tece argumentos contra o relatório de análise das propostas elaborada pelo setor de projetos, o que apresenta erro no preenchimento das planilhas orçamentárias, ou seja ausência de assinaturas nas mesmas, indo contra os itens 4.5 e 5.5.1 do Edital.

Por ser a sua proposta mais vantajosa para a Administração, requer que seja divulgada os motivos de sua desclassificação.

Por fim requer o **“acesso de sua inabilitação”**. (grifou-se)

DAS CONTRARRAZÕES

Não houveram contrarrazões.



DA ANALISE

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Só lembrando que nem sempre menor preço significa melhor proposta, especialmente ante a necessária verificação de que a proposta realmente seja vantajosa para a Administração, como preconiza e determina a Lei Geral de Licitações.

Lembrando ainda que o recurso foi interposto dentro dos ditames consignados pelo instrumento convocatório, que assiste razão quanto ao atendimento **do requisito tempestividade**.

Notemos que os argumentos da empresa recorrente giram em torno principalmente da publicação do resultado da licitação ocorrida nos meios legais no dia 20 de junho de 2023, conforme folhas 8967/2022 a 8969/2022 dos autos em que em seu teor não informa a relação das empresas que participaram, e nem o teor da inabilitação da recorrente.

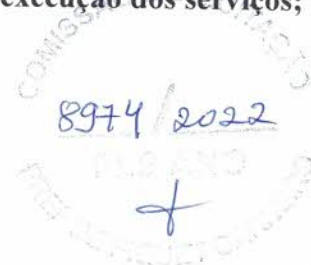
O aviso que circulou nos jornais dando o resultado, conforme o comprovante foi juntado nos autos, junto com o extrato resumido, e lá estão anexados a ata de julgamento das propostas e o relatório do setor de projetos da referida análise(**vide páginas dos autos 8958/2022 a 8966/2022**), documentos facultados a qualquer cidadão, bem como foram publicados no site TCE referidos relatórios da análises de todas as propostas.

Ensina Marçal que “As publicidades e intimações constituirão condição de validade ou de eficácia dos atos integrantes da licitação. Por isso, todas as publicações e todos os atos de comunicação deverão ser comprovados por meio de documentos trazidos aos autos.”

Referidas intimações foram feitas a partir do dia 20 de junho, como é de conhecimento, através dos meios legais de publicação, e sua inabilitação se deve pelo fato de sua proposta não está de acordo com os termos do edital, vide item 4.5 que em sua redação afirma:

4.5 – “serão desconsideradas as propostas que deixarem de cumprir integralmente ou em parte qualquer um dos itens dos envelopes 01 e 02, as disposições do edital e as especificações técnicas para a execução dos serviços;

Já o item 5.5 do instrumento convocatório em sua vinculação diz:





5.5 ENVELOPE NO 02 – “PROPOSTAS DE PREÇOS “

5.5.1 As propostas de preços com os respectivos quadros quantitativos, valores expressos em reais, contendo os preços unitários bem como os seus somatórios, para execução do objeto, datilografadas ou digitadas em um via, de papel timbrado, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, que afetam sua idoneidade, deverão ser numeradas e rubricadas em todas as folhas e assinadas na última, pelo representante legal da proponente. Caso a proposta não esteja numerada, o representante legal da empresa proponente poderá fazê-lo durante a sessão.

Por ser atacado em sua decisão e análise o departamento de engenharia, na pessoa de seu engenheiro, Dr. Francisco Antônio dos Santos- CREA 8550 –D, o mesmo reiterou o que já está nos autos do processo, “ **JOSÉ URIAS FILHO – ME , DESCRIÇÃO : PLANILHAS SEM ASSINATURAS- desclassificada.**

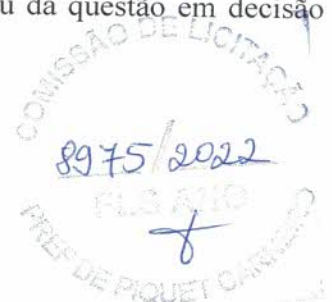
Nesse diapasão, em observância a exigência editalícia acima transcrita e, ainda, o que foi observado pela Comissão Técnica quando do relatório em anexo, para melhor elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe: *Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, **bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.**

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**, pois a Recorrente, não se pautou pelas cláusulas do instrumento convocatório em especial a planilha, bem como na jurisprudência e na doutrina, para efeitos de classificação., evitando até uma possível jogo de planilha futura.

Por fim só a título de argumento a licitação ocorreu com a presença de 54 empresas e só a referida recorrente se achou prejudicada, lembrando que o aviso de resultado é um extrato resumido e em sua redação afirma que “ ... fica aberto os prazos recursais previsto no art.109, I “b” da Lei 8.666/93, bem como facultado os autos para quem interessar”.

Em nenhum momento foi tirado o seu direito de recurso, como o fez no prazo legal e também tinha acesso direto sobre a decisão ora atacada, que também estavam no site TCE.

DA DECISÃO

Desta forma entendemos:

Pela permanência da desclassificação da empresa JOSÉ URIAS FILHO, pelas razões acima expostas, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, e resolver julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, preservando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e ato contínuo, decide pelo encaminhamento do processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado as respectivas empresas licitantes interessadas na forma e no prazo previsto em Lei e no instrumento.

PIQUET CARNEIRO - CE, 03 de julho de 2023

Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

